

NAVAJO Veículos Ltda.  
Rua Victor Konder, 112 | Centro  
89.820-000 | Xanxerê | SC  
(49) 3441-7500

**NAVAJO**

*judinei.gas@grupo navajo.com.br*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE BOM JESUS/SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2018**

**NAVAJO VEÍCULOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sito Xanxerê/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.870.260/0001-80, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor,

### IMPUGNAÇÃO

em relação ao edital acima referenciado requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Cumpre assinalar que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus/SC, publicou o edital em comento com o intuito de adquirir um veículo de passeio, conforme descritivo anexo ao edital convocatório.

Entretanto, pela descrição do veículo constante no edital, o mesmo restringe a participação de algumas marcas e modelos, o que acaba por frustrar o caráter competitivo e o princípio da igualdade, inerentes ao processo licitatório.

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

PROTOCOLADO EM 12/12/2018  
*Bom Jesus* 14/12/2018  
BOM JESUS DO RIO GRANDE

**NAVAJO Veículos Ltda.**  
Rua Victor Konder, 112 | Centro  
89.820-000 | Xanxerê | SC  
(49) 3441-7500

**NAVAJO**

No termo de referência do referido instrumento convocatório consta as exigências de “... **com no mínimo 101 cv gasolina e 109 cv etanol;**”. Ocorre que este item restringe a participação de algumas empresas, tal como o veículo que pretendemos apresentar, GM/Chevrolet Prisma LT 1.4, exige todas as especificações técnicas de segurança e qualidade solicitada pelo referido edital.

Visto que este item é de uma característica secundária, entendemos que não trará qualquer malefício ao órgão se este aceitar a participação de nosso veículo, fator este que privilegiará os ditames administrativos, notadamente o da razoabilidade e o da ampla competitividade, já que o embate no certame certamente trará a esta administração a proposta mais vantajosa.

Ainda, o veículo ora apresentado apresenta inúmeras características que superam em muito as exigidas no edital, de forma que a possibilidade deste participar do certame somente trará benefícios a esta Administração.

Ressaltamos ainda, que não são todos os veículos da categoria que apresentam tal exigência, ou seja, o edital esta claramente direcionando a licitação a uma determinada marca. Desse modo, a Administração está ferindo o princípio da legalidade que estabelece que na Administração Pública os atos estejam restritos exclusivamente aos preceitos legais, ou seja, somente aquilo que a legislação autoriza fazer ou deixar de fazer.

Assim, não há outra solução senão o acolhimento das razões elencadas, para que seja alterado “**com no mínimo 101 cv gasolina e 109 cv etanol**” para “**com no mínimo 98 cv gasolina e 106 cv etanol**”. Tendo em vista que não há qualquer motivo razoável exposto no edital que justifique tal especificação, assim, concluímos que a alteração solicitada em nada prejudicará a contratante, pelo contrário, expandirá a competitividade.

A Legislação é sabia, o único objetivo da IMPUGNANTE é resguardar seu direito a igualdade de participação.

### **Lei Federal N. 8.666/1993**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

### **Decreto 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**NAVAJO Veículos Ltda.**  
Rua Victor Konder, 112 | Centro  
89.820-000 | Xanxerê | SC  
(49) 3441-7500

**NAVAJO**

Senhor Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, quanto à exigência, afastando assim alguns **participantes que possuem um ótimo preço para negociação.**

**Decreto Federal N. 5.450/2005**

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Decreto Federal N. 3.555/2000**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

**Acórdão 819/2005 Plenário**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, ate mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o principio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

### Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3o e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.

Observa-se que a Carta Maior estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

NAVAJO Veículos Ltda.  
Rua Victor Konder, 112 | Centro  
89.820-000 | Xanxerê | SC  
(49) 3441-7500

# NAVAJO

Observa-se que, a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que edital em comento desatende aos princípios elencados acima, principalmente ao da igualdade e da competitividade, vez que está desatendendo principalmente a Lei Maior, que é a Constituição Federal Brasileira ao não permitir que exista a igualdade de condições de participação.

Consequentemente a exigência feita pelo edital, prejudica a participação de demais empresas na disputa de lances impedindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da referida IMPUGNAÇÃO, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas, sendo que as alterações propostas ampliarão a participação no edital em questão e permitirão a participação dessa empresa.

Termos em que, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 11 de Dezembro de 2018.

2º TABELIONATO  
NAVAJO VEÍCULOS LTDA

confira os dados do ato em [www.tpac.br/veio](http://www.tpac.br/veio)

**2º TABELIONATO**  
RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 1489, CENTRO  
XANXERÊ - SC, CEP: 89.820-000 | FONE: (49) 3441-7500

Reconheço, por **AUTENTICIDADE**, a(s) assinatura(s) de:  
**VALDIR RUDIGER** por **NAVAJO VEÍCULOS LTDA** "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

E dou fe, Chapeco, 11 de Dezembro de 2018.  
em testemunho 5 da Verdade.

**BRUNA VARGAS SALVADOR - ESC.**  
AUTORIZADA  
Emol. R\$ 3,15 + Selo:  
R\$ 1,90 = R\$ 5,05  
Selo Dig. de Fisc. do Tipo  
NORMAL - FGP16666-CXHV  
Ato praticado por: BRUNA VARGAS SALVADOR

